



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 179 Centro - 13.900-029 AMPARO - SP

Telefax (19) 3807-2466 / 3807-2143

[www.camaraamparo.sp.gov.br](http://www.camaraamparo.sp.gov.br)

[secretaria@camaraamparo.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraamparo.sp.gov.br)

## RESOLUÇÃO Nº 400, de 26 de junho de 2012

Atualizada até a Resolução 427/2016

**Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Amparo, Estado de São Paulo.**

O Presidente da Câmara Municipal de Amparo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do inciso II do artigo 7º, bem como do inciso IV do artigo 22, ambos da Lei Orgânica do Município de Amparo (Lei nº 1.719, de 03 de abril de 1990), promulga a seguinte Resolução:

### **TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 1º** - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

**Art. 2º** - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

**Art. 3º** - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 4º** - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é

necessário julgar os agentes políticos, quando estes cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

**Art. 6º** - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara se realiza com a disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

## **CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA**

**Art. 7º** - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de número 179 da Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, nesta cidade de Amparo.

**Art. 8º** - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

**Art. 9º** - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

**Art. 10** – As sessões da Câmara terão por local, obrigatoriamente, a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, ressalvadas as exceções previstas.

**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, o Plenário reunir-se-á, por decisão própria e maioria absoluta, em local diverso.

**§ 2º** - As sessões solenes e aquelas em caráter de Câmara Itinerante poderão ser realizadas em outro recinto com prévia e ampla divulgação do local.

## **CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO**

**Art. 11** - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 20 horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

**§ 1º** - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

***"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO".***

Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão, em pé: "**ASSIM O PROMETO**".

**§ 2º** - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

**Art. 12** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara até o dia da posse.

**Art. 13** - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á também com relação à declaração de bens, se já apresentada referente ao mesmo ano-calendário.

**Art. 14** - Em seguida à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

**Parágrafo único** - Após este ato poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DA MESA**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 15** - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 1 (um) ano, compõe-se do Presidente e dos 1º e 2º Secretários, e a ela compete privativamente:

**I** - propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

- a)** licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- b)** autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- c)** julgamento das contas do Prefeito;

**II** - propor Projetos de Resolução dispondo sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços;

**III** - assinar autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;

**IV** - mediante portaria: nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, demitir, aposentar e

punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei.

**V** - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

**VI** - promulgar emenda à Lei Orgânica Municipal;

**VII** - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

**VIII** - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

**IX** - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

**X** - declarar a perda de mandato de Vereador nos termos da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 16** - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.

**§ 1º** - Ausentes em Plenário o Presidente e o Vice-Presidente, serão estes substituídos pelos Secretários, sucessivamente.

**§ 2º** - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

**§ 3º** - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse.

**§ 4º** - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares dois Vereadores para ocuparem os cargos vagos.

**§ 5º** - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

**Art. 17** - As funções dos membros da Mesa cessarão:

**I** - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

**II** - pela renúncia apresentada por escrito;

**III** - pela destituição;

**IV** - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

**Art. 18** - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

**Art. 19** - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões, à exceção das de Representação.

## **SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 20** - Com exceção da eleição no primeiro dia da Legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, as eleições subsequentes realizar-se-ão no dia 15 de dezembro,

em sessão extraordinária e em horários a serem fixados pela Presidência.

§ 1º - A votação será aberta, mediante cédulas impressas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, assinadas pelo votante, cuja ausência de identificação tornará nulo o voto.

§ 2º - O Presidente em exercício convidará dois vereadores dentre os presentes para o escrutínio dos votos, declarando o resultado e proclamando o eleito, que será automaticamente empossado no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - Na hipótese de não haver *quorum* para a realização da sessão ou da eleição, o Presidente em exercício permanecerá na presidência da Mesa e convocará sessões diárias até que se realize a eleição.

§ 4º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de voto, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Ressalvadas as hipóteses de legislaturas distintas ou de vacância de cargo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato na Mesa, é permitida a reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição subsequente até o máximo de 2 (dois) mandatos na mesma legislatura.

**Art. 21** - Vagando qualquer cargo da Mesa ou o cargo de Vice-Presidente, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão seguinte, para completar o mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Caso seja o Vice-Presidente também renunciante ou destituído, presidirá a eleição de que trata este artigo o Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda de mandato até a posse da nova Mesa.

### **SEÇÃO III DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

**Art. 22** - A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Parágrafo único** - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de presidente, nos termos do artigo 21, § 2º.

**Art. 23** - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente quando em exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando-se o direito de ampla defesa.

**Parágrafo único** - É passível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

**Art. 24** - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

**§ 1º** - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e, recebida pelo Plenário, por aprovação por parte da maioria de seus membros a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

**§ 2º** - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

**§ 3º** - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciante.

**§ 4º** - Instalada a comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 05 (cinco) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

**§ 5º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

**§ 6º** - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

**§ 7º** - A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

**§ 8º** - O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

**§ 9º** - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias e subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

**§ 10** - O parecer da comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:-

**a)** - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

**b)** - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

**§ 11** - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 03 (três) dias da deliberação do Plenário, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

**a)** - O Projeto de Resolução será colocado em votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.

**b)** - Rejeitado o Projeto de Resolução, será a denúncia arquivada.

**c)** - Aprovado o Projeto de Resolução, será a respectiva Resolução promulgada.

**§ 12** - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a respectiva Resolução promulgada será enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

**a)** - pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

**b)** - pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do § 2º do artigo 21 deste Regimento, se a destituição for total.

**Art. 25** - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão de Investigação e Processante ou o projeto de resolução da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação, devendo ser observado o critério fixado no § 2º do artigo 21.

**§ 1º** - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito do voto, para os efeitos de "quorum".

**§ 2º** - Para discutir o parecer ou projeto de resolução cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar, cada um dos quais, durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

**§ 3º** - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

## **SEÇÃO IV DO PRESIDENTE**

**Art. 26** - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

**I** - Quanto às atividades legislativas:

**a)** - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias quando a mesma ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

**b)** - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia para apreciação;

**c)** - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

**d)** - declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outras com o mesmo objetivo;

**e)** - declarar prejudicada a discussão e votação de proposição cujo autor esteja ausente da sessão;

**f)** - autorizar o desarquivamento de proposições;

**g)** - expedir os processos às Comissões e incluí-los em pauta;

**h)** - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

**i)** - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

**j)** - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas conforme previsto no artigo 63, § 2º deste

Regimento;

**k)** - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas.

**II** - Quanto às sessões:

**a)** - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

**b)** - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

**c)** - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

**d)** - declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

**e)** - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

**f)** - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

**g)** - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

**h)** - chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

**i)** - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

**j)** - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

**k)** - votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

**l)** - anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

**m)** - resolver qualquer questão de ordem soberanamente, ou submetê-la ao Plenário quando omissão o Regimento;

**n)** - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

**o)** - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo inclusive solicitar a força necessária para esses fins;

**p)** - anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

**q)** - organizar a Ordem do Dia das sessões;

**r)** - comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou do Vereador na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente no caso de extinção do mandato de Vereador;

**s)** - decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

**t)** - anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados.

**III** - Quanto à administração da Câmara Municipal:

**a)** - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para



defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

**b)** - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

**c)** - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

**d)** - providenciar, nos termos da Lei Orgânica do Município, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

**e)** - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

**f)** - convocar a Mesa da Câmara;

**g)** - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgado pelo Prefeito.

**IV** - Quanto às relações externas da Câmara:

**a)** - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

**b)** - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

**c)** - manter, em nome da Câmara, todos os contatos diretos com o Prefeito e demais autoridades;

**d)** - agir judicialmente em nome da Câmara "ad-referendum" ou por deliberação do Plenário;

**e)** - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, as indicações e demais documentos pertinentes.

**Art. 27** - Compete, ainda, ao Presidente:

**I** - executar as deliberações do Plenário;

**II** - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

**III** - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

**IV** - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

**V** - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;

**VI** - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

**VII** - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

**VIII** - encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, quando estas tenham sido rejeitadas;

**IX** - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

**X** - expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de Vereador;

**XI** - declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei.

**Art. 28** - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar

proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-la, deverá afastar-se da Presidência enquanto tratar do assunto proposto.

**Art. 29** - O Presidente da Câmara, ou o seu substituto legal, só poderá votar:

**I** - na eleição da Mesa, Vice-Presidência, Corregedoria e Corregedoria Substituta;

**II** - quando, para deliberação da matéria, for exigido o *quorum* de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

**III** - quando houver empate na votação, cujo *quorum* seja o da maioria simples.

**Art. 30** - À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

**Art. 31** - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de *quorum* para discussão e votação do Plenário.

## SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

**Art. 32** - Compete ao 1º Secretário:

**I** - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

**II** - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

**III** - ler a Ata e o expediente oriundo do Poder Executivo e de outros segmentos da sociedade ou esfera de governo, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

**IV** - fazer a inscrição dos oradores;

**V** - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão em forma de extrato, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

**VI** - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

**VII** - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa;

**VIII** - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

**Art. 33** - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias, colaborando na organização dos despachos e demais documentos que passarem em Plenário.

## SEÇÃO VI DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 34** - Compete ao Vice-Presidente da Câmara substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

**§ 1º** - Enquanto perdurar a ausência do Presidente na sessão ou seu

afastamento do exercício do cargo, competirá ao Vice-Presidente desempenhar suas atribuições;

§ 2º - A competência do Vice-Presidente, quando em substituição ao titular ausente, encerra-se com a chegada do Presidente ou com o término da sessão.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMISSÕES**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 35** - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, sendo extintas com o término da Legislatura ou, antes, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

**Art. 36** - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara Municipal.

**Art. 37** - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias;

§ 4º - As Comissões poderão solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se referirem às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência de outra Comissão, fica suspenso o prazo destinado à emissão de pareceres até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual prosseguirá a contagem do prazo restante ao tempo da suspensão para que a Comissão exare parecer.

§ 6º - O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto cujo prazo fatal de apreciação pelo Plenário venha a incidir nesse interregno.

§ 7º - Cabe ao Presidente da Câmara requisitar, ao Prefeito, as informações quando solicitadas pela Comissão nos termos do § 5º deste artigo.

§ 8º - As Comissões da Câmara poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais, devendo para tanto serem solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

## SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 38** - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.

**Art. 39** – As Comissões Permanentes são 06 (seis), composta cada uma de 03 (três) membros, exceto a prevista no inciso VI, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social;
- V- Defesa do Meio Ambiente;
- VI – Comissão de Legislação Participativa.

**Parágrafo Único** – A Comissão de Legislação Participativa será composta por 06 (seis) membros.

**Art. 40** - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental, por deliberação do Plenário ou do Presidente da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por esse Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido, somente seguindo a tramitação processual quando rejeitado o parecer, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria quando o parecer for aprovado.

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições;

- a) - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) - contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) - licença ao Prefeito e Vereadores.

**Art. 41** - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

II - prestação de contas do Prefeito acompanhada do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, concluindo seu parecer mediante Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem o vencimento ou salário dos Servidores, bem assim os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e demais agentes políticos;

**V** - as que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município.

**Art. 42** - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

**Parágrafo único** - À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete também fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município de Amparo.

**Art. 43** - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

**Art. 44** - À Comissão de Defesa do Meio Ambiente compete:

**I** - estudo das matérias e assuntos referentes ao meio ambiente, tendo por base a preservação e defesa da ecologia, usando de todos os recursos legais contra a poluição, quer seja da terra, do ar, cursos d'água, sonora ou visual;

**II** - defesa de nossas áreas verdes, estudando e propondo medidas que visem à sua ampliação, defendendo o Município contra qualquer prejuízo ao meio ambiente;

**III** - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das políticas de defesa e assistência aos animais, aplicadas pelo Poder Público e por entidades não governamentais, no âmbito do Município;

**IV** - elaborar estudos visando o aperfeiçoamento das técnicas de manejo, cuidados e tratamentos destinados aos animais, com o objetivo de orientar os segmentos da sociedade ligados aos animais;

**V** - criar mecanismos mais objetivos a uma política mais abrangente de proteção dos animais em todo o município.

**Art. 45** - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e líderes ou representantes de bancadas, observando o disposto no artigo 37 deste Regimento.

**§ 1º** - As Comissões Permanentes serão nomeadas ou eleitas para o mandato de 01 (um) ano.

**§ 2º** - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

**§ 3º** - A composição das Comissões Permanentes dar-se-á na primeira sessão de cada ano.

**Art. 46** - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

**§ 1º** - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

**Art. 47** - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante votação aberta, em cédula separada, impressa, com a indicação do nome do votado e assinado pelo votante, sob pena de tornar nulo o voto.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 16 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir aquele.

§ 2º - O preenchimento das vagas nas Comissões e nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

§ 3º - É permitida a reeleição ou recondução para a mesma Comissão Permanente no ano subsequente caso não haja impedimento regimental.

### **SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 48** - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, horas de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

**Art. 49** - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar as reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 03 (três) dias.

VII - solicitar à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

**Art. 50** - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apresentarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

**Art. 51** - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão

mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### **SEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

**Art. 52** - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horários previamente fixados quando de sua primeira reunião.

**§ 1º** - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, o ato da convocação, com a presença de todos os membros.

**§ 2º** - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

**Art. 53** - As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

**Parágrafo único** - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

**Art. 54** - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

#### **SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 55** - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data da leitura das proposituras em sessão ordinária, encaminhá-las, mediante cópias às Comissões competentes para exararem seus pareceres.

**§ 1º** - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

**§ 2º** - O prazo para as Comissões exararem pareceres será de 15 (quinze) dias, em comum, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

**§ 3º** - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

**§ 4º** - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de parecer.

**§ 5º** - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

**§ 6º** - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

**a)** - o prazo para as Comissões exararem pareceres será de 10 (dez) dias, em comum, a contar do recebimento da matéria pelo seu

Presidente;

**b)** - O Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

**c)** - o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente avocará o processo e emitirá o parecer;

**§ 7º** - Transcorrido o prazo para parecer sem manifestação da Comissão designada ou de seu Presidente, o processo poderá ser incluído em pauta da Ordem do Dia para apreciação do Plenário independentemente de parecer.

**Art. 56** - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente.

**§ 1º** - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatória e precisamente, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário.

**§ 2º** - Para o caso previsto no § 1º deste artigo, o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada.

**§ 3º** - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria conjuntamente, respeitado o disposto no artigo 51 deste Regimento.

**Art. 57** - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

**I** - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

**II** - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesas, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

**III** - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

## **SEÇÃO VI DOS PARECERES**

**Art. 58** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Parágrafo Único** - O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

**I** - exposição da matéria em exame;

**II** - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

**III** - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

**Art. 59** - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

**§ 1º** - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**§ 2º** - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.



**§ 3º** - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

**§ 4º** - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

**I** - pelas conclusões quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

**II** - aditivo quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

**III** - contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

**§ 5º** - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**§ 6º** - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado na Ordem do Dia, procedendo-se:

**a)** - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

**b)** - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

## **SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES**

**Art. 60** - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar-se obrigatoriamente:

**I** - a hora e o local da reunião;

**II** - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

**III** - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

**IV** - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

**Parágrafo único** - Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

**Art. 61** - À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

## **SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS**

**Art. 62** - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

**I** - com a renúncia;

**II** - com a destituição;

**III** - com a perda do mandato de Vereador;

**§ 1º** - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

**§ 2º** - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a Sessão Legislativa.

**§ 3º** - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

**§ 4º** - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil declarará vago o cargo da Comissão.

**§ 5º** - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

**Art. 63** - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara no período da sessão Legislativa.

**Art. 64** - No caso de licença ou impedimento de qualquer um dos membros das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

**§ 1º** - tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente para assumir a vereança.

**§ 2º** - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## **SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 65** - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I** - Comissões Especiais;
- II** - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III** - Comissões de Representação;
- IV** - Comissões de Investigações e Processantes;
- V** - Comissões de Legislação Participativa.

**Art. 66** - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

**§ 1º** - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples, de autoria da Mesa ou então subscrito por 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara.

**§ 2º** - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**§ 3º** - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) - o número de membros;
- c) - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução, ressalvado o disposto no artigo 19, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, devendo seus membros, assim que nomeados, reunirem-se no prazo de 10 (dez) dias para eleger o Presidente.

§ 6º - No caso de não ser observado o disposto no § 5º deste artigo no tocante à reunião dos membros da Comissão no prazo previsto, o Presidente da Câmara poderá nomear outros em lugar daqueles, se o caso exigir, respeitada a participação do primeiro signatário.

§ 7º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação, ao passo que ao Presidente da Câmara caberá a comunicação ao Plenário da conclusão de seus trabalhos.

§ 8º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 9º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento de iniciativa da maioria dos membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

**Art. 67** - Não cabe constituir Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

**Art. 68** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fatos determinados que se incluam na competência municipal.

§ 1º - Mediante apresentação de Requerimento, que deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara, a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito dar-se-á independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - A conclusão a que chegar a Comissão Parlamentar de Inquérito, na apuração de responsabilidades de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

§ 3º - Aplicam-se às Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, as disposições constantes no artigo antecedente, relativas às Comissões Especiais.

**Art. 69** - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados

pelo Presidente da Câmara Municipal, podendo, inclusive, compor-se de Servidores da Secretaria da Câmara Municipal.

**§ 3º** - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

**§ 4º** - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do término de seus trabalhos, os membros da Comissão de Representação apresentarão relatório pertinente aos assuntos tratados.

**Art. 70** - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

**I** - apurar infrações político-administrativas do Presidente e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

**II** - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 23 e 25 deste Regimento.

**Art. 71** - A participação da sociedade civil será exercida pelas entidades legalmente organizadas em órgãos de classe, associações, entidades científicas e culturais e outras similares, oferecendo, expressamente, sugestões de iniciativa legislativa, bem como pareceres técnicos, exposições e propostas e semelhantes, de competência exclusiva ou concorrente da Câmara Municipal.

**Art. 72** – Compete à Comissão de Legislação Participativa a análise das sugestões oferecidas pela sociedade civil de que trata o artigo anterior.

**§ 1º** - As sugestões de iniciativa legislativa que, observando o disposto no artigo 71, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa e encaminhadas à Mesa para tramitação.

**§ 2º** - As sugestões que receberam parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa ou cujo assunto não competir ao Legislativo, serão arquivadas, dando-se ciência à sociedade autora.

**§ 3º** - Aplicam-se à apresentação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

**Art. 73** – As entidades de que trata o artigo 71, para as finalidades nele previstas, serão atendidas pela Secretaria da Câmara Municipal de Amparo, a quem competirá a protocolização do expediente oferecido.

**Art. 74** – A Mesa da Câmara Municipal de Amparo assegurará à Comissão de Legislação Participativa apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

**Art. 75** – Aplicam-se às Comissões Temporárias, subsidiariamente, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

### **CAPÍTULO III DO PLENÁRIO**

**Art. 76** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara

Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos pertinentes da lei e deste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 77** - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** - Aplica-se às matérias sujeitas a discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

**Art. 78** - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, a qual deverá assim ser declarada pelo Presidente da Câmara Municipal se o seu voto for decisivo.

#### **CAPÍTULO IV DA SECRETARIA**

**Art. 79** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

**Parágrafo único** - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio de seus Servidores, investidos nos cargos de Diretoria.

**Art. 80** - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

**Art. 81** - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação dos respectivos Servidores, ou ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

**Art. 82** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Art. 83** - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

##### **I - Da Mesa**

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1º - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;

2º - suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3º - outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

##### **II - Da Presidência**

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1º - regulamentação dos serviços administrativos;
- 2º - assuntos de caráter financeiro;
- 3º - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

**Art. 84** - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de Portaria.

**Art. 85** - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e especialmente, os de:

**I** - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

**II** - declaração de bens;

**III** - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

**IV** - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

**V** - cópias de correspondências oficiais;

**VI** - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

**VII** - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

**VIII** - licitações e contratos para obras e serviços;

**IX** - termo de compromisso e posse de servidores;

**X** - contratos em geral;

**XI** - contabilidade e finanças;

**XII** - cadastramento dos bens móveis.

**§ 1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por Servidor designado para tal fim.

**§ 2º** - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

**Art. 86** - Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 87** - Compete ao Vereador:

**I** - participar de todas as discussões e deliberação do Plenário;

**II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

**III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

**IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

**V** - participar de Comissões Temporárias;

**VI** - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas a deliberação do Plenário.

### CAPÍTULO II

## **DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES**

**Art. 88** - São obrigações e deveres do Vereador:

- I** - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, durante e no término do mandato, na forma da legislação vigente;
- II** - comparecer decentemente trajado às sessões, no horário pré-fixado;
- III** - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V** - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI** - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII** - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VIII** - respeitar, defender e cumprir as constituições federal e estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis;
- IX** - residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato.

**Art. 89** - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I** - advertência pessoal;
- II** - advertência em plenário;
- III** - cassação da palavra;
- IV** - determinação para retirar-se do Plenário;
- V** - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 dos membros da Casa;
- VI** - proposta de cassação de mandato, por infração à legislação pertinente em vigência.

**Parágrafo único** - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

**Art. 90** - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## **SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 91** - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I** - ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III** - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou então por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano

legislativo respectivo;

**IV** - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato e não desincompatibilizar-se até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do inciso III deste artigo, considera-se o total de sessões previstas para a respectiva sessão legislativa, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que não se realize sessão por falta de *quorum*, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

**Art. 92** - Para os efeitos do parágrafo único do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

**Parágrafo único** - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

**Art. 93** - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida na ata, após a sua ocorrência e comprovação.

**Parágrafo único** - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de destituição do cargo e proibição de participar em nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

**Art. 94** - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse e desde que não fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de 15 (quinze) dias a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

**Art. 95** - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

## **SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**

**Art. 96** - Dar-se-á suspensão do exercício do mandato de Vereador:

**I** - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição transitada em julgado;

**II** - por decisão judicial que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

**Art. 97** - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

## **CAPÍTULO III DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

**Art. 98** - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

**§ 1º** - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como



líder e vice-líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

**§ 2º** - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

**§ 3º** - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

**§ 4º** - É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

**Art. 99** - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas à liderança.

**Art. 100** - É facultado aos líderes, em qualquer momento da sessão, usar da palavra para, em 05 (cinco) minutos, tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna.

**Parágrafo único** - Poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

**Art. 101** - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

## TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 102** - As sessões da Câmara serão:

- I - Solenes;
- II - Ordinárias;
- III - Extraordinárias;
- IV - Secretas.

**Parágrafo único** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

**Art. 103** - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às primeiras, segundas, terceiras e quartas segundas-feiras, com início às 19:00 (dezenove horas), com tolerância de 15 (quinze) minutos em não havendo *quorum* regimental. (NR) (Res. 417/2014)

**§ 1º** - As sessões ordinárias realizadas nas primeiras e terceiras segundas-feiras terão: (NR) (Res. 417/2014)

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia.

**§ 2º** - As sessões ordinárias realizadas nas segundas e quartas segundas-feiras terão: (NR) (Res. 417/2014)

- I – Mini Expediente;
- II – Ordem do Dia;

### III - Tribuna Livre.

**§ 3º** - Nos meses em que houver cinco segundas-feiras, recaindo alguma das previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo em feriado ou ponto facultativo, sua realização ocorrerá na quinta segunda-feira do mês, em sendo possível. Nos demais casos, sua realização ficará automaticamente prejudicada. (NR) (Res. 417/2014)

**§ 4º** - Se, no mesmo mês de cinco segundas-feiras, ocorrer mais de um feriado ou ponto facultativo em dia de sessão ordinária, prevalecerá aquela do primeiro dia de feriado ou ponto facultativo. (NR) (Res. 417/2014)

**Art. 104** - Será facilitado o trabalho dos órgãos regulares de comunicação, sejam jornais ou emissoras de radiodifusão e de televisão, nas sessões da Câmara, visando sua ampla divulgação.

**Parágrafo único** - Os órgãos de imprensa de que trata este artigo deverão, no início de cada legislatura, proceder mediante ofício seu cadastramento junto à Secretaria da Câmara para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 239 deste Regimento.

**Art. 105** - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** – Verificado o *quorum* regimental, o Presidente solicitará ao 1º Secretário que faça a leitura de uma passagem bíblica. (AC) (Resolução 410/2013)

**Art. 106** - Durante as sessões poderão permanecer no recinto do Plenário os Vereadores, os Servidores da Secretaria Administrativa e, quando o caso, o cidadão inscrito para o uso da palavra em Tribuna Livre.

**§ 1º** - A critério do Presidente, serão convocados os Servidores da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

**§ 2º** - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

**§ 3º** - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

**§ 4º** - Durante a realização das sessões, poderá o Vereador fazer uso de gravações, cartazes e outras prerrogativas, a fim de auxiliá-lo na exposição do assunto tratado.

**§ 5º** - No caso de o Vereador fazer uso de recurso de multimídia, deve apresentar o arquivo a ser utilizado à Secretaria em tempo hábil para o preparo da apresentação.

## SEÇÃO I DA DURAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

**Art. 107** - As sessões ordinárias da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos após o final do Expediente, podendo-se prorrogá-las mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão será para tempo determinado e para terminar a discussão e votação de proposição em debate, assim como das demais proposições remanescentes em pauta, não podendo ser inferior a 30 (trinta) minutos nem objeto de discussão.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

**SEÇÃO II**  
**DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 108** - As sessões ordinárias compor-se-ão de:  
I - Expediente e Ordem do Dia, ou  
II – Mini-Expediente, Ordem do Dia e Tribuna Livre.

**Art. 109** - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro, e havendo número legal a que alude o artigo 101 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna.

§ 2º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia ou da Tribuna Livre, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se as normas referentes àquelas partes da sessão.

§ 3º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de *quorum*, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 4º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO MINI EXPEDIENTE**

**Art. 110** - O Mini Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias recebidas, à apresentação de proposições, à exceção de Requerimentos e Moções.

**Art. 111** - O Mini Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos a partir da hora fixada para o início da sessão.

**Art. 112** - Aprovada a ata da sessão anterior, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Mini Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- b) - vetos;
- c) - projetos de lei complementar;
- d) – projetos de lei ordinária;
- e) - projetos de decreto legislativo;
- f) - projetos de resolução;
- g) - recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Mini Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

### **SUBSEÇÃO III DO EXPEDIENTE**

**Art. 113** - O Expediente é destinado à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias recebidas, à apresentação de proposições e ao uso da palavra.

**Art. 114** – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas a partir da hora fixada para o início da sessão.

**Art. 115** - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura das matérias do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) – propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) - vetos;
- c) - projetos de lei complementar;
- d) – projetos de lei ordinária;
- e) - projetos de decreto legislativo;
- f) - projetos de resolução;
- g) - moções;
- h) - requerimentos;
- i) – recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - Encerrado o prazo destinado ao Expediente, de que trata o artigo anterior, as proposições excedentes, sujeitas a leitura, serão incluídas, com preferência, no expediente da sessão ordinária seguinte, observada a ordem do § 1º deste artigo.

**Art. 116** - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando sobre tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador usar da tribuna nos termos do *caput* deste artigo será de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão ou reserva do tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

**§ 4º** - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

**§ 5º** - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 1º Secretário.

**§ 6º** - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

#### **SUBSEÇÃO IV** **DA TRIBUNA LIVRE**

**Art. 117** - Nas sessões ordinárias realizadas nas segundas e quartas segundas-feiras, após a Ordem do Dia, o uso da Tribuna por cidadão não integrante da Câmara Municipal será possível, mediante a observância das disposições constantes nesta Subseção. (NR) (Res. 417/2014)

**§ 1º** - A fase destinada à Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora.

**§ 2º** - O cidadão inscrito para usar da palavra na Tribuna Livre poderá fazê-lo observados os seguintes prazos:

**I** – Pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos quando houver até 02 (dois) inscritos para a mesma sessão.

**II** – Pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos quando ocorrerem 03 (três) inscrições para a mesma sessão.

**III** – Pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos quando ocorrerem 04 (quatro) inscrições para a mesma sessão.

**§ 3º** - São requisitos para o uso da Tribuna Livre:

**I** - comprovar ser eleitor;

**II** - proceder a inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

**III** - indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

**IV** – contar, o pedido de inscrição, após preenchido pelo cidadão e analisado pela Mesa da Câmara (§ 5º), com a assinatura mínima da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 4º** - Os inscritos serão notificados, pela Secretaria da Câmara, da data que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição, ou não, na eventualidade de o assunto a ser tratado puder perder a atualidade. Seus nomes, assim como os assuntos que serão abordados, constarão da pauta da Ordem do Dia para efeito de ciência aos Vereadores.

**§ 5º** - A Mesa da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

**I** - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município de Amparo;

**II** - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

**§ 6º** - Da decisão de que trata o parágrafo antecedente caberá recurso na forma preceituada no artigo 177 deste Regimento Interno.

**§ 7º** - Chegada a hora do uso da tribuna pelo cidadão, o 1º Secretário anunciará a pessoa inscrita para falar na oportunidade.

**§ 8º** - Na ausência do cidadão convocado, ficará automaticamente inscrito para a vaga possível seguinte, preferencialmente da sessão subsequente de Tribuna Livre. Se reincidente, só poderá ocupar a Tribuna mediante nova inscrição.

**§ 9º** - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

**§ 10** - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou enveredar sua exposição por caminhos que caracterizem o previsto nos itens I e II do § 5º deste artigo.

**§ 11** - O orador que tiver a palavra cassada não poderá fazer nova inscrição, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

**§ 12** - O orador poderá ser aparteado pelos Vereadores.

**§ 13** - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

**§ 14** - Nos anos em que se realizarem eleições municipais, ficará a tribuna livre suspensa no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro.

**§ 15** - Com o objetivo de dar normal tramitação a Requerimentos e Indicações, fica suspensa a Tribuna Livre nos meses de Dezembro.

## **SUBSEÇÃO V DA ORDEM DO DIA**

**Art. 118** - Findo o Expediente e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 107, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

**§ 1º** - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 2º** - Não se verificando *quorum* regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a sessão.

**§ 3º** - O procedimento de que trata o § 2º deste artigo poderá ser adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

**§ 4º** - As fases destinadas à Ordem do Dia, terão as seguintes durações:

**I** - nas sessões ordinárias realizadas às primeiras e terceiras segundas-feiras, 2 (duas) horas; (NR) (Res. 417/2014)

**II** - nas sessões ordinárias realizadas às segundas e quartas segundas-feiras, 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos. (NR) (Res. 417/2014)

**Art. 119** - Excetuadas as previsões deste regimento, as proposições não poderão ser colocadas em discussão sem que tenham sido incluídas na Ordem do Dia com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, do início das sessões ordinárias.

**§ 1º** - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres constantes da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

**§ 2º** - O 1º Secretário procederá à leitura, por suas respectivas ementas, das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo qualquer Vereador requerer seja realizada a leitura parcial ou integral de cada matéria.

**§ 3º** - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

**§ 4º** - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) - matérias em regime especial;
- b) - vetos e matérias em regime de urgência;
- c) - matérias em regime de prioridade;
- d) - matérias em redação final;
- e) - matérias em discussão única;
- f) - matérias em segunda discussão;
- g) - matérias em primeira discussão;
- h) - recursos;
- i) - pareceres contrários emitidos pela Comissão de Justiça e Redação;
- j) - moções;
- k) - requerimentos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

**Art. 120** – Quando das discussões dos projetos na Ordem do Dia, poderá ser dada a palavra, em Tribuna Popular e pelo prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) minutos, a representantes de entidades associativas ou instituições e agremiações legalmente constituídas, com sede na base territorial do Município, desde que indicados pela maioria absoluta das referidas representadas para expender argumentos favoráveis ou contrários ao objeto da discussão.

§ 1º - Cada entidade indicará apenas 1 (um) representante, maior, capaz, e será solidária aos argumentos deste quanto ao objeto da discussão.

§ 2º - Para a inscrição será necessária apresentação da ata da reunião que decidiu pela indicação do representante, devidamente assinada pelos presentes, bem como de documento onde conste o número real de membros da entidade a ser representada, o assunto a ser tratado e o projeto a ser debatido.

§ 3º - O número máximo de inscrições para um mesmo projeto será de até 2 (dois) representantes para formação do contraditório, dividindo-se igualmente o tempo previsto no *caput*, sendo de 10 (dez) minutos o tempo máximo para cada orador.

§ 4º - A Mesa da Câmara Municipal poderá indeferir o pedido se entender que o assunto não é pertinente, contrário ao interesse público ou que possa inviabilizar o bom andamento da Sessão, não cabendo recurso contra a decisão.

§ 5º - O representante não terá direito a voto.

§ 6º - As inscrições poderão ser feitas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo que a Secretaria da Casa providenciará a notificação do representante quando da inclusão do projeto na pauta da Ordem do Dia.

§ 7º - As ocorrências decorrentes do uso da palavra por representante na Tribuna Popular serão decididas pelo Presidente da Casa, que poderá advertir o orador num primeiro momento, ou cassar-lhe a palavra se não lhe restar alternativa, em decisão irrecorrível.

§ 8º - Os Vereadores poderão solicitar apartes ao orador popular que estiver ocupando a Tribuna, na forma regimental.

§ 9º - Se o orador representante não se encontrar presente no momento da discussão do projeto para a qual se inscreveu, perderá o direito à

palavra e não poderá ser substituído por outro membro da representada.

**Art. 121** – A Ordem do Dia nas Sessões Ordinárias poderá destinar-se à realização de homenagens por parte da Câmara Municipal.

**§ 1º** - Para que sejam realizadas homenagens específicas durante a Ordem do Dia, deverá ser apresentado requerimento nesse sentido, subscrito, no mínimo, pela maioria dos membros da Câmara Municipal, dirigido à presidência.

**§ 2º** - A destinação da Ordem do Dia para a realização de homenagens poderá, ainda, dar-se mediante deliberação do Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º** - As medidas previstas nos parágrafos antecedentes deverão ocorrer com a necessária antecedência para que a Secretaria Administrativa possa tomar as providências cabíveis visando à consecução dos objetivos apresentados.

**Art. 122** – Encerradas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para Explicação Pessoal.

#### **SUBSEÇÃO VI DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

**Art. 123** - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

**§ 1º** - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que encaminhará a lista de inscritos ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios de § 5º do art. 116 deste Regimento.

**§ 2º** - O orador não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente; na reincidência, terá a palavra cassada.

**§ 3º** - Não havendo mais oradores inscritos para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

**§ 4º** - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

#### **SUBSEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Art. 124** - As sessões extraordinárias tratadas nesta subseção serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou pela maioria de seus membros, em sessão ou fora dela.

**§ 1º** - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, mediante comunicado pessoal e escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 2º** - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.



**§ 3º** - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

**Art. 125** - Na sessão extraordinária não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

**§ 1º** - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em sessão extraordinária quando do Edital de convocação constar como assunto possível de ser tratado.

**§ 2º** - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o § 2º do artigo 116 deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independará de aprovação.

**Art. 126** - Será admitida apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto do Edital de convocação.

**§ 1º** - Às matérias constantes da convocação de sessão extraordinária dispensar-se-ão todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer por parte das Comissões Permanentes.

**§ 2º** - Após a leitura do projeto constante da convocação, e antes de iniciada a fase de discussão, será suspensa a sessão por trinta minutos para apresentação de eventuais emendas, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

### **SEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**Art. 127** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, ou pela maioria de seus membros da Câmara, para reunir-se dentro de 02 (dois) dias, no mínimo.

**§ 1º** - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

**§ 2º** - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**§ 3º** - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

**§ 4º** - Após a leitura do projeto constante da convocação, e antes de iniciada a fase de discussão, será suspensa a sessão por trinta minutos para apresentação de eventuais emendas, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§ 5º** - Aplicam-se às sessões objeto desta seção, as mesmas disposições previstas no artigo 125 deste Regimento.

### **SEÇÃO IV DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 128** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for destinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de clubes de serviço, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

## **SEÇÃO V DAS SESSÕES DE CARÁTER ITINERANTE**

**Art. 129** – As sessões da Câmara, de caráter Itinerante, de que trata o art. 27-A da Lei nº 1.719 de 3 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município de Amparo, se e quando designadas, serão, exclusivamente, para realização nas segundas segundas-feiras dos meses que compreendem a sessão legislativa ordinária. (NR) (Res. 417/2014)

§ 1º - O local para a realização das sessões de que trata o *caput* deste artigo será designado pela Mesa da Câmara, com os cuidados de sua perfeita adequação para o evento e acesso público.

§ 2º - Os trabalhos do legislativo observarão as normas e disposições regimentais, alterando-se apenas a ordem dos trabalhos com a da fase da Tribuna Livre, antecipando-se à Ordem do Dia.

§ 3º - Se necessário, será providenciado pela Mesa da Câmara o deslocamento de todo o material de infra-estrutura, objetivando a normalidade na realização da sessão.

§ 4º - Competirá à Mesa da Câmara providenciar a mais ampla divulgação do evento, máxime na região onde vai ocorrer a instalação da Câmara Itinerante.

## **SEÇÃO VI DAS SESSÕES SECRETAS**

**Art. 130** - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

**§ 3º** - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

**§ 4º** - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**§ 5º** - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

**§ 6º** - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

**§ 7º** - Em sessão secreta é vedado o uso de qualquer recurso de gravação.

**Art. 131** - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

## **CAPÍTULO II DAS ATAS**

**Art. 132** - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

**§ 1º** - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

**§ 2º** - A transcrição de qualquer pronunciamento, feita em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

**§ 3º** - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

**§ 4º** - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

**§ 5º** - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

**a)** - Aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

**b)** - Aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

**§ 6º** - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

**Art. 133** - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

**Art. 134** - Das sessões realizadas, exceto os casos previstos neste Regimento, serão realizadas gravações em complemento e subsidiariamente ao conteúdo das atas.

**§ 1º** - As gravações serão arquivadas em ordem cronológica, podendo os membros da Câmara Municipal usarem-nas para consulta.

**§ 2º** - Mediante requerimento escrito e devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, poderão ser fornecidas cópias das gravações de que trata este artigo.

**§ 3º** - O disposto no § 2º deste artigo, em se tratando de gravações pelo sistema audiovisual, será disciplinado por Ato da Mesa Diretiva.

**TÍTULO V**  
**DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 135** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

**§ 1º** - As proposições poderão consistir em:

- a) - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) - projetos de lei complementar;
- c) - projetos de lei;
- d) - projetos de decreto legislativo;
- e) - projetos de resolução;
- f) - substitutivos;
- g) - emendas;
- h) - subemendas;
- i) - vetos;
- j) - pareceres;
- k) - moções;
- l) - requerimentos;
- m) - indicações.

**§ 2º** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

**§ 3º** - As proposições, para serem incluídas no Expediente da Sessão Ordinária, deverão ser protocolizadas até as 11 horas de quinta-feira da semana que antecede o dia da realização da sessão, a exceção daquelas mencionadas no artigo 165, que poderão ser apresentadas até o final do tempo destinado ao Expediente. (NR) (Res. 417/2014)

**§ 4º** - As proposições constantes do Expediente da Sessão Ordinária estarão à disposição dos Srs. Vereadores, para preliminar apreciação, das 8 horas às 17 horas do dia da sessão.

**§ 5º** - A proposição de autoria de Vereador ausente à sessão não poderá nela tramitar se depender de deliberação na respectiva sessão.

**§ 6º** - Com exceção das proposituras de que trata a letra "j" e "n" do § 1º, serão fornecidas cópias aos vereadores e imprensa presentes na respectiva sessão, excluindo os anexos.

**§ 7º** - As proposições de que tratam as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i do § 1º do *caput* deste artigo, serão acompanhadas de arquivos digitais no formato pdf e incluídos na página eletrônica da Câmara Municipal. (AC) (Resolução 407/2013)

**Art. 136** - O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, exceto quanto às proposições originárias do Chefe do Poder Executivo.

**VII** - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único** - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 137** - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

**§ 1º** - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

**§ 2º** - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem *quorum* para apresentação, não poderão ser elas retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação, salvo se retiradas todas as assinaturas, hipótese em que a proposição restará prejudicada.

**§ 3º** - A retirada de assinatura de que trata este artigo ocorrerá mediante manifestação escrita.

**§ 4º** - Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

**Art. 138** - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

**Parágrafo único** – Todo parecer jurídico ou resposta de consulta referentes a uma propositura, emitidos a pedido de qualquer Vereador, serão juntados ao respectivo processo legislativo para conhecimento por todos os demais Vereadores.

**Art. 139** - Quando, por extravio ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 140** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - URGÊNCIA ESPECIAL;
- II - URGÊNCIA;
- III - PRIORIDADE;
- IV - ORDINÁRIA.

**Art. 141** - Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

**Parágrafo único** - Para a concessão do regime de tramitação de que trata este artigo serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário.

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões

competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, procedendo-se da seguinte forma:

**a)** - se o Plenário se opuser, o Presidente designará Relator Especial;

**b)** - se o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência.

**IV** - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

**a)** pela Mesa da Câmara, em proposição de sua autoria;

**b)** por Comissão, em assunto de sua especialidade;

**c)** por 2/3, no mínimo, dos Vereadores presentes.

**V** - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo sua oportunidade ou aplicação;

**VI** - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

**VII** - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto em prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

**VIII** - Aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no inciso anterior.

**Art. 142** - Tramitação em Regime de Urgência as proposições dispendo sobre:

**I** - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

**II** - matéria que em regime de Urgência Especial tenha sofrido sustação, nos termos do artigo 141, parágrafo único, III, alínea *b* deste Regimento.

**Art. 143** - Tramitação em Regime de Prioridade as proposições dispendo sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

**Art. 144** - A tramitação ordinária aplica-se às proposições, que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 141, 142, e 143 deste Regimento.

**Art. 145** - As proposições idênticas, ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

**Parágrafo único** - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROJETOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 146** - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução.

**Parágrafo único** - São requisitos dos projetos:

- a) - ementa de seu conteúdo;
- b) - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) - menção específica de parte de norma ou de norma a ser revogada, se e quando for o caso.
- d) - assinatura do autor;
- e) - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

**Art. 147** – A proposta ou projeto poderá ser de iniciativa popular, devendo ser elaborada(o) em papel timbrado fornecido pela Câmara, sendo necessário constar a assinatura do eleitor, nome completo e legível, endereço, número do título e zona eleitoral, além do número da Cédula de Identidade (RG), não sendo permitido o uso de cópias.

## **SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 148** - A Emenda à Lei Orgânica é a proposição que tem por fim modificar a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 149** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 1% (um por cento) dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## **SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI**

**Art. 150** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Leis Ordinárias e Complementares serão:

- I - do Vereador;
- II - do Prefeito;
- III - de Comissão da Câmara;

**IV** - dos cidadãos.

**§ 2º** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do eleitorado do Município.

**Art. 151** - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

**I** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, à exceção e respeitada a competência exclusiva da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**II** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo Municipal;

**III** - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores da Prefeitura e suas autarquias.

**Parágrafo único** - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 143, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que importem em aumento na criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 152** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação orçamentária da Câmara.

**Art. 153** – Os projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais deverão trazer os códigos identificadores do órgão, das categorias funcionais e programáticas e das fontes de custeio, oferecendo também a legenda dos respectivos códigos.

#### **SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 154** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

**§ 1º** - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

**I** - concessão de licença ao Prefeito;

**II** - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

**III** - aprovação e rejeição das contas do Prefeito;

**IV** - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;

**V** – concessão de título “EMPRESA CIDADÃ”;

**VI** – concessão do título de “PROFESSOR EMÉRITO” a ser conferido mediante escolha segundo regulamento;

**VII** – concessão do título de “ALUNO PADRÃO” a ser conferido mediante escolha segundo regulamento;

**VIII** – concessão do título de “ESPORTISTA EXEMPLO” a ser conferido mediante escolha segundo regulamento;



**IX** – concessão do título de “OPERÁRIO MODELO”, a ser conferido mediante escolha segundo regulamento.

**§ 2º** - Quanto à competência para apresentação dos projetos, observar-se-á o seguinte:

**a)** - será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior;

**b)** - será de competência da Comissão de Finanças e Orçamento a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se refere o inciso III do parágrafo anterior;

**c)** - será de competência dos Vereadores a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os demais incisos.

**§ 3º** - As homenagens a que se referem os incisos VI a IX do § 1º deste artigo consistirão na entrega de um diploma alusivo à respectiva honraria.

**§ 4º** - A entrega dos diplomas a que se referem os incisos VI e VII, ocorrerá, preferentemente, no dia em que se comemora o DIA DO PROFESSOR.

**§ 5º** - A apresentação de projetos de que trata o *caput* deste artigo, para os fins previstos nos incisos IV a IX, fica limitada a 3 (três) proposições por Vereador, durante o ano legislativo. (AC)

## **SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Art. 155** - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versando sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

**§ 1º** - Constitui matéria de projeto de Resolução:

**I** - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

**II** - elaboração e reforma do Regimento Interno;

**III** - julgamento dos recursos impetrados na Câmara;

**IV** - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal, empregos ou funções;

**V** - demais atos da economia interna da Câmara.

**§ 2º** - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III do parágrafo anterior e da Mesa no previsto no inciso IV.

## **CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES**

**Art. 156** - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

**Parágrafo único** - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para deliberação do Plenário.

**Art. 157** - As indicações serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, devendo, no entanto, e se o

caso, serem deferidas pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo único** - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia.

**Art. 158** - Não poderão ser apresentadas Indicações com o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

## **CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS**

**Art. 159** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

**Parágrafo único** - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

**Art. 160** - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I – o uso da palavra;
- II - permissão para falar sentado, quando justificado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto;
- XI – leitura parcial ou integral de proposituras.

**Art. 161** - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II – vista de processo não incluso em pauta;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - inserção em ata de votos de pesar;
- VII – constituição de Comissão de Representação, conforme dispõe o § 1º do artigo 69 deste Regimento Interno.
- VIII – cópia de gravação de sessão, conforme previsto no artigo 134 deste Regimento.
- IX – realização de homenagens específicas conforme o § 1º do art. 121 deste Regimento Interno.

**§ 1º** - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

**§ 2º** - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

**Art. 162** – As proposituras a que se refere o *caput* do artigo 161 deste Regimento Interno, já deferidas ou não, após o despacho da presidência, constarão do expediente da sessão de que trata o inciso I do art. 108 deste Regimento Interno.

**Art. 163** - Serão de Alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

**I** - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 107, § 1º, deste Regimento;

**II** – vista de processo incluso em pauta;

**III** - destaque de matéria para votação;

**IV** - encerramento de discussão, nos termos do artigo 170 deste Regimento;

**V** - dispensa da leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

**VI** - adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;

**VII** - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

**VIII** - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

**IX** - inserção de conteúdo de documento em ata;

**X** - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário.

**§ 1º** - Os requerimentos que solicitem adoção do regime de urgência especial, ou então preferência, adiamento e vista de processo constante da Ordem do Dia, serão apresentados em qualquer momento desta fase da sessão.

**§ 2º** - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos constantes da Ordem do Dia serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

**§ 3º** - O requerimento de inserção de conteúdo de documento não oficial em ata depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

**§ 4º** - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e sujeito à deliberação do Plenário.

**Art. 164** - Serão de alçada do Plenário, escritos e votados, os requerimentos que solicitem:

**I** - votos de louvor, congratulações e manifestação de protesto;

**II** - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

**III** - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares, bem como à Administração Pública;

**IV** - licença de Vereador;

**V** - convocação de sessão secreta;

**VI** - convocação de sessão solene;

**VII** - constituição de precedentes regimentais;

**VIII** - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

**Parágrafo único** - Os requerimentos a que se refere o *caput* serão lidos e votados no Expediente da sessão a que estão inseridos, salvo requerimento verbal de qualquer vereador para discussão, situação em que, se aprovado por maioria simples, será incluído, a critério do Requerente:-

- a) na Ordem do Dia da mesma sessão para resguardar sua tempestividade, ou:
- b) na Ordem do Dia da sessão seguinte, se não ocorrer a possibilidade prevista na letra “a”.

**Art. 165** - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

**Parágrafo único** - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

**Art. 166** - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes independentemente de conhecimento do Plenário.

**Art. 167** - Não poderão ser apresentados requerimentos com o mesmo teor de outro já apresentado na mesma sessão legislativa.

**Art. 168** – Quando do mesmo autor, requerimentos de semelhante redação e objetivos, em número superior a 05 (cinco), por deliberação do plenário, poderão ser votados em bloco, com leitura apenas do primeiro e citação dos números e destinação dos demais.

## **CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

**Art. 169** - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo único** - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 170** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outras.

**§ 1º** - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

**§ 2º** - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

**§ 3º** - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

**§ 4º** - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

**§ 5º** - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

**Art. 171** - A Emenda apresentada a outra emenda denomina-se SUBEMENDA.

**Art. 172** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal, ou quando esta se encontre em fase de segunda discussão.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranhos ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição acessória, caberá ao seu autor.

**Art. 173** - Os substitutivos, emendas e subemendas, salvo se assinados pela maioria dos membros da Câmara ou se referentes a proposição em regime de urgência especial, somente poderão ser recebidos, e então publicados, quando apresentados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão para a qual esteja prevista a discussão, primeira ou única, da respectiva proposição.

§ 1º - O substitutivo apresentado pela maioria dos membros da Câmara, por Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto original, entrando este em votação se aquele for rejeitado, sendo que, em caso de ser o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente, e se deliberar pelo prosseguimento da discussão, então ficará prejudicado esse substitutivo.

§ 2º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, em Redação Final.

§ 3º - A Redação Final de que trata § 2º deste artigo poderá ser dispensada mediante deliberação do Plenário.

§ 4º - Qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, rejeitado em primeira discussão, não poderá ser reapresentado em segunda.

## **CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES**

**Art. 174** - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

**Art. 175** - Subscrita, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

**Parágrafo único** - As moções serão votadas na mesma sessão em que forem apresentadas, desde que requerido verbalmente e aprovado pelo Plenário.

**Art. 176** - Sempre que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, a Moção será previamente apreciada pela Comissão competente.

## **CAPÍTULO VII DOS RECURSOS**

**Art. 177** - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara e aqueles impetrados conforme previsão contida no § 6º do artigo 117 deste Regimento Interno, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por petição devidamente fundamentada e dirigida ao próprio Presidente.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - A Comissão de Justiça manifestar-se-á sobre o recurso dentro de 10 (dez) dias contados da sua entrada, devolvendo-o em seguida.

§ 3º - Não contando o recurso com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, será nomeado Relator Especial para que se manifeste e apresente o respectivo projeto de resolução no prazo de 5 (cinco) dias;

§ 4º - Apresentado o parecer da Comissão de Justiça e Redação ou do Relator Especial, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 5º - Os prazos marcados neste artigo serão fatais e correm dia a dia.

§ 6º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 7º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## **CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 178** - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais da metade dos subscritores da proposição;

II - através de requerimento do autor, no caso de este ser Vereador;

III - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver incluída em pauta da Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver incluída em pauta da Ordem do Dia, a decisão compete ao Plenário.

**Art. 179** - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetida à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, oriundos do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

**§ 2º** - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

## **CAPÍTULO IX DA PREJUDICABILIDADE**

**Art. 180** - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicados:

**I** - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese de o mesmo ser apresentado pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Prefeito;

**II** - a discussão ou a votação de proposições idênticas a outras já aprovadas ou rejeitadas;

**III** - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

**IV** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

**V** - o requerimento ou indicação com a mesma finalidade, já apresentados por outro Vereador na mesma sessão legislativa.

**VI** - as proposições cujos autores estejam ausentes do Plenário.

## **TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES**

**Art. 181** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

**Parágrafo único** - As proposições sujeitas a votação terão discussão e votação únicas, à exceção das matérias constantes das alíneas seguintes, que serão votadas em dois turnos de discussão e votação.

**a)** - Com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre elas, as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

**b)** - os projetos de lei complementar;

**c)** - os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

**d)** - os projetos de codificação.

**Art. 182** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

**I** - exceto o Presidente e o 1º Secretário, quando da leitura do expediente, ou seus substitutos eventuais, deverão falar em pé, salvo quando enfermos e solicitarem autorização para falarem sentados;

**II** - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, salvo quando responder a apartes;

**III** - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

**IV** - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Parágrafo Único** - Em casos especiais, quando o Vereador se

apresentar impossibilitado de se locomover ou quando sua locomoção demande ações que possam provocar interrupção mais prolongada no andamento dos trabalhos, por determinação da presidência da Câmara Municipal serão adotadas providências para que os pronunciamentos do Vereador sejam feitos de sua própria bancada.

**Art. 183** - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 116 deste Regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 193 deste Regimento;
- VII - para justificar requerimentos de Urgência Especial;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 198 deste Regimento;
- IX - para Explicação Pessoal, nos termos do artigo 123 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 160 e 163 deste Regimento;

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitá-la;
- b) - desviar-se da matéria em debate;
- c) - falar sobre matéria vencida;
- d) - usar de linguagem imprópria;
- e) - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) - para comunicação importante à Câmara;
- c) - para recepção de visitantes;
- d) - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) - para atender pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) - ao autor;
- b) - ao relator;
- c) - ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.



## SEÇÃO I DOS APARTES

**Art. 184** - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

**§ 1º** - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 01(um) minuto.

**§ 2º** - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

**§ 3º** - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação, declaração de voto ou em Explicação Pessoal.

## SEÇÃO II DOS PRAZOS

**Art. 185** - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para uso da palavra:

**I** - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata, sendo vedados os apartes;

**II** - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente em tema livre, sendo permitidos os apartes;

**III** - na discussão de:

**a)** - veto: 20 (vinte) minutos, com apartes;

**b)** - redação final: 20 (vinte) minutos, com apartes;

**c)** - projetos: 20 (vinte) minutos, com apartes;

**d)** - parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 20 (vinte) minutos, com apartes;

**e)** - parecer do Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito: 30 (trinta) minutos, com apartes;

**f)** - processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;

**g)** - processo de cassação de mandato do Vereador e de Prefeito: 30 (trinta) minutos para cada Vereador, 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

**h)** – apreciação do Relatório de Parecer Prévio emitido pela Corregedoria da Câmara: para o denunciado, 30 (trinta) minutos, com apartes; para os demais Vereadores, 10 (dez) minutos, com apartes;

**i)** - requerimentos: 5 (cinco) minutos, com apartes;

**j)** – projetos dispendo sobre o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual: 30 (trinta) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão, com apartes;

**k)** - moção: 10 (dez) minutos, com apartes.

**IV** - Em Explicação Pessoal é assegurado o prazo de 10 (dez) minutos a cada Vereador, sendo vedados os apartes;

**V** - Para encaminhamento de votação: 03 (três) minutos, sem partes;

**VI** - Para declaração de voto: 02 (dois) minutos, sem apartes;

**VII** - Pela ordem: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

**VIII** - Para apartear: 01 (um) minuto.

### SEÇÃO III DO ADIAMENTO

**Art. 186** - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, ou para uma sessão ordinária determinada.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiramente o que marcar menor prazo.

§ 3º - Será inadmissível requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

### SEÇÃO IV DA VISTA

**Art. 187** - O pedido de vista de qualquer proposição pode ser requerido pelo Vereador, devendo ser deliberado pelo Plenário.

**Parágrafo único** - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

### SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

**Art. 188** - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador interessado na discussão;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do *caput* deste artigo quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento de votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

## CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 189** - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

**§ 1º** - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

**§ 2º** - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que observar-se-á o que dispõe o artigo 118, § 2º deste Regimento.

**Art. 190** - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação caso seu voto seja decisivo.

**Parágrafo único** - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

**Art. 191** – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**Art. 192** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por 2/3 dos votos da Câmara.

**§ 1º** - A maioria simples diz respeito à maioria dos Vereadores votantes, enquanto que a maioria absoluta considera a totalidade dos membros da Câmara.

**§ 2º** - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 3º** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) - Código Tributário do Município;
- b) - Código de Obras;
- c) - Estatuto dos Servidores Públicos;
- d) - Plano Diretor;
- e) - Rejeição de veto;
- f) - Lei de Zoneamento.

**§ 4º** - Dependerão do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara:

- a) - As leis concernentes a:
  - 1. concessão de serviços públicos;
  - 2. concessão de direito real de uso;
  - 3. alienação de bens imóveis;
  - 4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - 5. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros;
  - 6. obtenção de empréstimos;
  - 7. protocolo de intenções nos consórcios.
- b) - Realização de sessão secreta;
- c) - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- d) - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria;
- e) - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- f) - Destituição de membros da Mesa;

g) – Concessão de título “EMPRESA CIDADÃ”.

§ 5º - Dependerá, ainda, do mesmo *quorum* estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos da legislação vigente e das disposições contidas neste Regimento.

## **SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

**Art. 193** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

**Parágrafo único** - No encaminhamento de votação, será assegurado aos líderes das bancadas, ou a um de seus liderados por designação sua e em seu lugar, usar da palavra para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

## **SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

**Art. 194** - São dois os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários quando da apreciação de requerimentos, sendo que as demais matérias submetidas à apreciação do Plenário serão votadas mediante processo nominal.

§ 2º - Quando o Presidente submeter matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - Estando o Vereador impossibilitado de votar da forma como preceitua o parágrafo anterior, poderá expender seu voto nominalmente.

§ 4º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à próxima fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

## **SEÇÃO IV DO DESTAQUE**

**Art. 195** - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo a ele apresentado para possibilitar sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo único** - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário.

## **SEÇÃO V DA PREFERÊNCIA**

**Art. 196** - Preferência é a primazia da discussão ou votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

**§ 2º** - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

**§ 3º** - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto, podendo, no entanto, seu autor justificá-lo.

## **SEÇÃO VI DA VERIFICAÇÃO**

**Art. 197** - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

**§ 1º** - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

**§ 2º** - Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

**§ 3º** - Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## **SEÇÃO VII DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Art. 198** - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

**Art. 199** - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

**§ 1º** - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 02 (dois) minutos, sendo vedados apartes.

**§ 2º** - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar sua inclusão no respectivo processo e na ata dos

trabalhos, em inteiro teor.

**§ 3º** - O Vereador que fizer uso da tribuna para discutir a proposição não poderá fazer declaração de voto.

### **CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL**

**Art. 200** - Ultimada a fase da segunda votação, ou de votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final na conformidade do deliberado, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

**§ 1º** - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

**a)** – do Plano Plurianual;

**b)** – das Diretrizes Orçamentárias;

**c)** – da Lei Orçamentária Anual;

**d)** - de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

**e)** - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.

**§ 2º** - Os projetos citados nas letras "a", "b" e "c" do § 1º deste artigo serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da Redação Final.

**§ 3º** - Os projetos mencionados nas letras "d" e "e" do § 1º deste artigo serão enviados à Mesa para elaboração da Redação Final.

**§ 4º** - A Mesa deixará de aceitar a redação final se esta não estiver em conformidade com o decidido, como dispõe o *caput* deste artigo.

**§ 5º** - A redação final poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**Art. 201** - Quando, após a elaboração da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, procedendo-se:

**a)** – caso não haja impugnação, será considerada aceita a correção;

**b)** – havendo impugnação, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

**Parágrafo único** - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

## **TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS**

**Art. 202** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Art. 203** - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Art. 204** - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

**Art. 205** - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO**

**Art. 206** - Os projetos de lei dispendo sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, recebidos nos termos do artigo 141 da Lei Orgânica Municipal, serão lidos, em resumo, no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data de sua apresentação, designando-se, desde logo, data para realização de audiência pública, conforme preconiza o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Lidos os projetos em sessão ordinária, pela presidência será determinada a sua distribuição mediante cópias em avulso aos Srs. Vereadores, que no prazo de 20 (vinte) dias poderão oferecer emendas, observadas as disposições do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, terão as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento o prazo conjunto de 15 (quinze) dias para emitirem pareceres sobre os projetos e emendas porventura apresentadas.

§ 3º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior e realizada a audiência pública informada no *caput* deste artigo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 4º - Caso não seja observado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive do Relator Especial.

§ 5º - Havendo rejeição de qualquer emenda por parte das duas Comissões referidas no § 2º deste artigo, poderá a mesma ser objeto de apreciação pelo Plenário caso seja requerido por escrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, cabendo à Presidência tão somente o deferimento do pedido.

§ 6º - Havendo rejeição de qualquer emenda por parte de apenas uma das Comissões mencionadas no § 2º, será a proposição encaminhada à apreciação do Plenário.

§ 7º - Não será admitida a apresentação de emenda em Plenário, nem em segunda discussão e votação, aos projetos a que se refere este Capítulo.

**§ 8º** - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido dentro de 03 (três) dias, após o que será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

**Art. 207** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos de que trata este Capítulo, nos termos do artigo 143, § 3º da Lei Orgânica Municipal, reabrindo-se os prazos para apresentação de emendas e emissão de pareceres, sem prejuízo da audiência pública informada no *caput* do art. 206 deste Regimento Interno.

**Art. 208** - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, aplicar-se-á o disposto no artigo 143, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 209** - As sessões nas quais se discutem as matérias objeto deste Capítulo terão a Ordem do Dia preferencialmente a elas reservadas, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

**Parágrafo único** – De ofício, o Presidente prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

**Art. 210** - A discussão dos projetos referidos no *caput* do artigo 206 deste Regimento far-se-á após a discussão e votação das emendas, respectivamente, a eles apresentadas.

**Art. 211** - Aplicam-se às matérias mencionadas no *caput* do artigo 206 deste Regimento Interno, no que não for contrariado pelo disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

### **CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS**

**Art. 212** - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

**Art. 213** - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, mediante edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

**Art. 214** - O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

**Art. 215** - O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

**Art. 216** - Recebido o processo do Tribunal de Contas competente, com o respectivo parecer prévio, a Mesa independentemente de leitura dos mesmos em Plenário, mandá-lo-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e aos responsáveis pelas contas.

**§ 1º** - O responsável pelas contas será cientificado de que o parecer prévio se encontra em tramitação, abrindo-se-lhe prazo de 15 (quinze) dias



para manifestação escrita de seu interesse, se quiser.

**§ 2º** - Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento em até 2 (dois) dias, para apreciação do parecer do Tribunal de Contas e eventual manifestação escrita do responsável pelas contas no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, concluindo por projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

**§ 3º** - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido tribunal.

**§ 4º** - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

**§ 5º** - As sessões em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essa finalidade.

**Art. 217** - A Câmara tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, sendo que o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

**§ 1º** - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

**§ 2º** - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

**Art. 218** - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para dirimir dúvidas.

**Art. 219** - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à Comissão.

**Art. 220** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 217 deste Regimento.

**TÍTULO VIII**  
**DO REGIMENTO INTERNO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES**

**Art. 221** - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente por iniciativa própria ou a

requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

**Art. 222** - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

## **CAPÍTULO II DA ORDEM**

**Art. 223** - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

**Art. 224** - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – Poderá, ainda, o Vereador pedir a palavra pela ordem, durante o transcurso da sessão, quando for citado nominalmente por um de seus pares.

## **CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Art. 225** - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de ser dado conhecimento ao Plenário, permanecerá na Secretaria durante os 10 (dez) dias subsequentes para recebimento de emendas.

§ 1º - Findo esse prazo, a Mesa terá 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos, dispensada a emissão de parecer por parte das Comissões Permanentes.

## **TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E**

**RESOLUÇÕES**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DA SANÇÃO**

**Art. 226** - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Deverá constar de cada Projeto de Lei que tenha sido aprovado em Plenário, cópia de seu respectivo autógrafo, que levará a assinatura dos membros da Mesa Diretiva.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 10 (dez) dias.

**SEÇÃO II**  
**DO VETO**

**Art. 227** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara em um único turno de discussão e votação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar no prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo.

**SEÇÃO III**  
**DA PROMULGAÇÃO**

**Art. 228** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 229** - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente

da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e o Prefeito se recuse a promulgar.

**Parágrafo único** - Na promulgação das Leis, Resoluções e de Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgadoras:

**I - LEIS (sanção tácita)**

O Presidente da Câmara Municipal de Amparo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 44, alínea b da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei: ...

**II - LEIS (veto total rejeitado)**

O Presidente da Câmara Municipal de Amparo faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele promulga, nos termos do § 6º do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei: ...

**III - LEIS (veto parcial rejeitado)**

O Presidente da Câmara Municipal de Amparo faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele promulga, nos termos de § 6º, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos da Lei n.º ....., de ..... de ..... de .....

**IV - DECRETOS LEGISLATIVOS e RESOLUÇÕES:**

O Presidente da Câmara Municipal de Amparo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução): ...

**Art. 230** - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com a seguinte cláusula:

A Mesa da Câmara Municipal de Amparo faz saber que, tendo sido aprovada pelo Plenário, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:...

**Art. 231** - Para promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

## TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO CAPÍTULO I REMUNERAÇÃO

**Art. 232** – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados ou alterados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

**Art. 233** - Cabe à Mesa propor Projetos de Lei dispendo sobre a fixação ou alteração dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

**Art. 234** - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes

casos:

- I – para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias consecutivos;
- II - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos da viagem.

**Art. 235** - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido pela Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados.

§ 2º - Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

### **CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 236** - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestá-las, conforme preceitua o art. 69, IX, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Pode o Prefeito, em tempo hábil, solicitar prorrogação de prazo à Câmara, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

### **TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA**

**Art. 237** - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis e ou militares para manter a ordem interna.

**Art. 238** - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;  
 II - não porte armas;  
 III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;  
 IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;  
 VI - atenda às determinações da Presidência;  
 VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela não observância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente e, caso não haja flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

**Art. 239** - No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da Câmara, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

**Parágrafo único** – Os veículos de comunicação, pela respectiva entidade pessoa jurídica, solicitarão à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística.

## TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 240** - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

**Art. 241** - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição deverão estar hasteadas, no edifício e na sala de sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

**Art. 242** - Os prazos previstos neste Regimento não correm durante os períodos de recesso da Câmara, ficando suspensos.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

## TÍTULO XIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 243** - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alterações do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Art. 244** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

**Art. 245** - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão respeitada a tramitação.

**Art. 246** - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que determinará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

**Art. 247** – Os prazos para encaminhamento à Câmara Municipal, por parte do Poder Executivo, dos projetos referidos no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão os seguintes:

I - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado até 08 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, 30 de abril, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja: 30 de junho.

II - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja: 30 de setembro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, ou seja: 15 de dezembro.

III - Em não havendo a observância dos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo, quanto à apreciação daqueles projetos, não se interromperá a sessão legislativa.

**Art. 248** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 208/1992 com suas posteriores alterações.

**Ver. ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE - Presidente**

**SILVANA PAIVA BARADEL LARI – Assessora Legislativa**